

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007  
(Do Sr. JOVAIR ARANTES)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar estabelecimentos públicos e privados a matricularem alunos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o seguinte parágrafo único:

*Art. 58.....*

*Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de ensino públicos e privados recusar a matrícula de alunos com deficiência, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em tese, as determinações constitucionais vigentes deveriam garantir que a ninguém fosse negado o acesso à escola regular, seja ela pública ou privada, em razão de deficiência. Nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição Federal estão mencionados o respeito à dignidade humana, a

promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito e a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, respectivamente. Mais adiante, na seção dedicada à educação, o artigo 205 estabelece que a educação é direito de todos e que o ensino será ministrado em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, no artigo 206.

O acesso à educação é um direito humano inquestionável, solidamente amparado pela Carta Magna e pela legislação infra-constitucional, tal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e Adolescente. Isto se aplica a todos os níveis de ensino, mas especialmente ao ensino fundamental, considerado obrigatório pela Constituição de 88.

A realidade, no entanto, é outra. É recorrente a notícia de que jovens e crianças tiveram seus direitos negados, especialmente em estabelecimentos privados de ensino. A justificativa, quando utilizada, é a da impossibilidade prática da educação inclusiva.

De acordo com a Convenção da Guatemala, promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 08/10/2001, discriminação contra as pessoas com deficiência “significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais”.

Desejamos que essa proposição seja convertida em lei para aliar-se à LDB, ao ECA e à Convenção da Guatemala para promover e consolidar o respeito aos direitos da pessoa com deficiência. Para tanto, convidamos os nobres pares a apoiar a matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES.

  
770F974459

ArquivoTempV.doc

770F974459 | 